



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

CACRC - CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS  
DE CONSUMO DA REGIÃO DE COIMBRA

Reclamação n.º375/21

**Demandante:** [REDACTED]

**Demandada:** [REDACTED]

No dia 16/11/21, na sede deste Tribunal, estando presente:

Dr. JOÃO CARLOS PIRES TRINDADE, juiz árbitro.

Drª. Paula Fernandes, jurista deste Tribunal.

[REDACTED], o demandante.

Aberta a audiência, verificando-se não se encontrar presente a demandada, ele Sr. Juiz proferiu o seguinte **despacho**:

*Estabelece o nº 3 do artº 35º da lei 63/11 de 14/12(Lei da Arbitragem Voluntária) que se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.*

*Deste modo a audiência de julgamento prosseguirá.*

Finda a produção a prova ele Sr. Juiz - árbitro, passou a consignar a seguinte

MATÉRIA DE FACTO PROVADA:

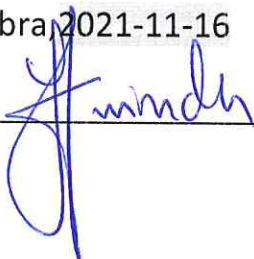
1. Em 27-11-2021 o reclamante, através da reclamada, remeteu, para os netos de 3 e 8 anos, a residir na Holanda, uma encomenda com prendas de Natal, tendo pago pelos portes 10,00 €.
2. Apesar do endereço estar correcto a mesma não foi entregue no destino, tendo sido devolvida em 8-1-21.
3. O reclamante para não privar os seus netos de prendas de Natal, deslocou-se de carro à Holanda para as entregar, despendendo 260,00 €.
4. O reclamante sentiu desgaste e angústia.

FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos bem como no depoimento do demandante.

Para constar se lavrou a presente acta que depois de lida vai ser assinada.

Coimbra, 2021-11-16

  
\_\_\_\_\_



Conclusão, 2021-11-18

#

#

## **SENTENÇA**

#

Reclamação n.º375/21

**Demandante:** [REDACTED]

**Demandada:** [REDACTED]

### **Sumário:**

-Dano-Indemnização

-Nexo de causalidade- Causalidade indirecta

-Serviço público essencial- Resolução do contrato

Artigos: Código Civil – 563º

1- Não basta que o evento tenha produzido (naturalística ou mecanicamente) certo efeito para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é necessário ainda que o evento danoso seja uma causa provável, como quem diz adequada desse efeito.

2-0 nexo de causalidade exigido entre o dano e o facto não exclui a ideia de causalidade indirecta, que se dá quando o facto não produz ele mesmo dano, mas desencadeia ou proporciona um outro que leva à verificação deste.

3- Não pode ser o lesado a dispor da forma como deve ser realizada a reparação, nomeadamente em situações em que essa forma é manifestamente desproporcional ao evento danoso e prejuízo causado.

# # # # #

## I- RELATÓRIO

#

**1-**Na presente reclamação pretende o demandante que a demandada lhe pague uma indemnização de 260,00 €.

#

**2-**Alega para tanto e em resumo que remeteu através da reclamada, prendas de Natal, para os netos que se encontram a viver na Holanda, mas apesar da morada estar correcta a encomenda não chegou ao destino tendo sido devolvida.

#

**3-** A reclamada citada não contestou.

Na resposta dada no CACRC com vista à conciliação das partes alegou que vai proceder ao pagamento dos portes pagos pelo envio do objecto, no valor de 10,00 €, embora a morada de destino não esteja correctamente redigida, o que pode originar a devolução do objecto pelo operador de destino.

#



4- Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

A instância é regular e válida nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

#

## II- FUNDAMENTOS

#

### a- **Matéria de facto provada**

1. Em 27-11-2021 o reclamante, através da reclamada, remeteu, para os netos de 3 e 8 anos, a residir na Holanda, uma encomenda com prendas de Natal, tendo pago pelos portes 10,00 €.
2. Apesar do endereço estar correcto a mesma não foi entregue no destino, tendo sido devolvida em 8-1-21.
3. O reclamante para não privar os seus netos de prendas de Natal, deslocou-se de carro à Holanda para as entregar, despendendo 260,00 €.
4. O reclamante sentiu desgaste e angústia.

### FUNDAMENTAÇÃO



A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos bem como no depoimento do demandante.

#

## **b- O mérito da causa**

Para ter direito à indemnização, não basta que tenha ocorrido um acto ilícito na relação contratual ou extracontratual relativamente à demandante, é ainda necessário, que tal acto ilícito tenha produzido dano (prejuízo), isto é, que tal dano seja efeito ou resultado da conduta ilícita, isto é, que entre conduta do autor da lesão e o **dano (alegado e provado)** se verifique a existência de uma conexão causal, o denominado nexos de causalidade adequada.

Só assim poderá haver lugar à imputação objectiva, isto é, à atribuição do dano à conduta do agente, havendo lugar (verificados os demais pressupostos) à indemnização.

Não tendo sido provada a natureza e a ordem dos prejuízos sofridos, não dispõe o Tribunal dos elementos necessários para a condenação na sua reparação ou em eventual compensação, pois só pode condenar em caso de existência de danos reparáveis ou compensáveis, que carecem de ser demonstrados, o que, desde logo, pressupõe a identificação dos mesmos.

Carece o Tribunal de conhecer se se trata de danos patrimoniais ou não patrimoniais, se de danos emergentes ou de lucros

cessantes e, enfim, saber em que é que consistiram os prejuízos para aquilatar do valor dos mesmos, pois a indemnização civil tem como escopo precípua a reconstituição da situação que existiria se não tivesse ocorrido o evento causador do prejuízo ou, pelo menos, a compensação do lesado, em termos equitativos, dos danos sofridos.

Por isso, cabe aos interessados a quem a lei reconheça o direito à indemnização pelos prejuízos sofridos, a alegação e a prova de tais prejuízos, enquanto factos concretos constitutivos do alegado direito, e tal aconteceu como decorre da factualidade dada como provada.

No entanto dispõe o artigo 563º do Código Civil que a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

Consagra este preceito a teoria da “causalidade adequada” ou seja, para que um facto seja causa adequada de um determinado evento, “não é de modo nenhum necessário que o facto, só por si, sem a colaboração de outros, tenha produzido o dano”, sendo essencial que o “facto seja condição do dano, mas nada obsta a que, como vulgarmente sucede, ele seja apenas uma das condições desse dano”<sup>(1)</sup>.

Ensinam Pires de Lima e Antunes Varela, que “a fórmula usada no artigo 563º deve, assim, interpretar-se no sentido de que não basta que o evento tenha produzido (naturalística ou mecanicamente) certo efeito para

---

<sup>1</sup> Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, vol. I, 2ª Edição, 1973, página 744 e 756

que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é necessário ainda que o evento danoso seja uma causa provável, como quem diz *adequada* desse efeito.<sup>(2)</sup>

No entanto a fórmula usada no artigo 563º do Código Civil deve interpretar-se no sentido de que não basta que o evento tenha produzido (naturalística ou mecanicamente) certo efeito para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é necessário ainda que o evento danoso seja uma causa provável, como quem diz adequada desse efeito.

É certo que “o nexo de causalidade exigido entre o dano e o facto não exclui a ideia de causalidade indirecta, que se dá quando o facto não produz ele mesmo dano, mas desencadeia ou proporciona um outro que leva à verificação deste”<sup>(3)</sup>.

Serve isto para dizer que não pode ser o lesado a dispor da forma como deve ser realizada a reparação, nomeadamente em situações, como a em apreço, já que essa forma é manifestamente desproporcional ao evento danoso e prejuízo causado.

Mesmo não havendo tempo para remeter as prendas de Natal para os netos, tal como o reclamante alega para explicar a ida de automóvel à Holanda e conseqüente prejuízo, esta opção não tem respaldo na lei como supra referimos.

---

<sup>2</sup> Código Civil Anotado, Volume I, 3ª Edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora, em anotação ao artigo 563º, pág. 548.

<sup>3</sup> -Manuel Andrade, Manuel Direito Civil pag. 357





**RAL**

CENTROS  
DE ARBITRAGEM

CACRC - CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS  
DE CONSUMO DA REGIÃO DE COIMBRA

#

III- DECISÃO

#

**Julgando improcedente a presente reclamação dela se  
absolve a reclamada**

**Sem custas.**

**Valor: € 260,00**

**Notifique.**

**Coimbra, 2021-11-18**

(João Carlos Pires Trindade)